



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16707.002573/2009-05  
**Recurso n°** 123.456 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-000.878 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 02 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** C&C LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE NEGADA.

Não se reconhece a nulidade do auto de infração quando verificados os requisitos do artigo 10, III do Decreto n. 70.235/72 e a observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

IRPJ E CSLL. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES.

À falta de escrituração do LALUR e de comprovação de apuração de prejuízos fiscais, não há o dever de ofício da autoridade administrativa de sua recomposição.

IRPJ E CSLL. SAÍDAS DE MERCADORIAS. SIMPLES REMESSA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

As operações de saída de mercadorias que não se consubstanciam em venda, não compõem os valores de receita, desde que a sua materialidade seja comprovada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 70.235/72 SOBRE A LEI 9784/99

Não há obrigação do julgamento do processo administrativo no prazo de trinta dias, afastando-se a Lei 9.784, artigos 48 c/c 49, devendo o Decreto n. 70.235/72, artigo 27, prevalecer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. A Conselheira Ana de Barros Fernandes acompanhou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Maria de Lourdes Fernandes, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência de IRPJ e CSLL, no valor total de R\$ 948.270,43, incluídos multa de ofício e juros de mora, por insuficiência de recolhimento do IRPJ, apurado por meio do confronto entre os dados escriturados e aqueles informados na DIPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, com os valores declarados/pagos registrados nos sistemas da Secretaria da Receita Federal.

A Recorrente foi intimada a apresentar justificativa e reconheceu as divergências nas informações, informando a respectiva retificação, juntando cópias de DIPJ e DCTF. Posteriormente, foram apresentados os Livros Diário e Razão, enquanto que os Livros de Inventário e de Apuração do Lucro Real — LALUR não entregou sob a alegação de que foram extraviados. Em relação aos talões de notas fiscais referentes ao ano-calendário de 2006, afirmou que tais documentos teriam sido extraviados, em face de fortes chuvas que caíram no município de Caicó/RN (fl. 63), sem fazer prova de sua alegação (fls. 66/67).

Analisados os livros apresentados, constatou-se divergências entre as receitas contabilizadas no Diário/Razão e no Controle de Movimento Econômico- Tributário (MOVECO), da Secretaria Estadual de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, com os valores informados na DIPJ, sem que a Recorrente lograsse comprovar referidas divergências.

Em vista do recolhimento do IRPJ a menor informado na linha 12A, item 18, da DIPJ, bem como na DCTF, elaborou-se Demonstrativo de Recomposição do Lucro Real (fls. 15/24), de conformidade com os Demonstrativos Comparativos de Entradas, de Saídas e de Custos das Mercadorias Vendidas, consignados em sua DIPJ do ano-calendário de 2006, em confronto com os balancetes, Razão, Diário, RAICMS e o Controle do Movimento Econômico-Tributário (MOVECO).

Em sede de impugnação, a Recorrente alegou, em síntese: i. nulidade do auto de infração pois nos Demonstrativos de Recomposição do Lucro Real (fls. 15/18) e da Contribuição Social (fls. 36/39), teriam sido omitidas, respectivamente, as compensações de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativa da CSLL, cujo motivo não teriam sido descrito nem capitulado nos autos de infração; ii. que a não apresentação do LALUR não autoriza, por si só, a expedição de lançamento fiscal, devendo a recomposição ser feita de ofício, levando em

consideração os saldos de prejuízos fiscais a compensar ; iii. o cotejo entre a escrituração fiscal - Livro de Apuração do ICMS e a DIPJ não teria considerado os valores tais como Notas Fiscais de Simples Remessa ou Remessa em Bonificação; iv. que a jurisprudência do CARF é unânime no sentido de considerar que nem todo o faturamento, por movimentação de mercadorias e serviços, constitui base tributável dos tributos administrados pela Receita Federal; v. que o valor declarado a menor, mas escriturado corretamente, implica retificação de ofício da DIPJ pelo Fisco; vi. que a posição do Poder Judiciário é no sentido de que há o direito de retificação do lançamento fiscal, inclusive na fase de execução forçada, ou seja, após a lavratura do auto de infração, inscrição do débito em dívida ativa; vii. que a retificação de ofício do lançamento já foi homologada pela DRJ do Recife, que previu a retificação até mesmo na fase de revisão interna, em consonância com a IN SRF n.º 482, de 2004 por erro no preenchimento da declaração; viii. nulidade do ato administrativo, por prevalência das declarações sobre as escriturações regulares; ix. fora requerida a retificação do auto de infração, o registro da descrição do fato e capitulação das exclusões dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativo das recomposições do IRPJ/CSLL, a recepção das bases de cálculo do IRPJ/CSLL, a consideração das escriturações fiscal e contábil, codificações, registros etc., a teor da fiscalização estadual no período-base de 2006, diligência fiscal, e que o julgamento atendessem ao disposto no art. 27 do Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 48 da Lei n.º 9.784, de 1999 e EC n.º 45, de 2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), pelo Acórdão 11-31.667 julgou improcedente a impugnação apresentada, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006*

*SAÍDAS DE MERCADORIAS. SIMPLES REMESSA. VENDAS DE MERCADORIAS. NÃO INCLUSÃO.*

*As saídas às quais não correspondem vendas de mercadorias não podem ser incluídas nos valores de receita auferidos pela pessoa jurídica. No entanto, a realidade de tais operações deve ser comprovada, quando requerido pela autoridade administrativa competente, sob pena de não serem assim consideradas.*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.*

*O entendimento adotado para o lançamento matriz se estende aos lançamentos reflexos.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006*

*PRELIMINAR DE NULIDADE.*

*Não se cogita da nulidade do auto de infração quando, além de formalmente perfeito, for indubitosa a competência da*

*autoridade autuante, bem como em nada malferido o direito de defesa do contribuinte.*

*PEDIDOS DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.*

*Desnecessários os pedidos de perícia quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

De acordo com a decisão ora recorrida, inexistente a nulidade do lançamento, não havendo cerceamento de defesa, pois teria sido consignado nos autos que a autoridade autuante constatou que valores declarados na DIPJ eram inferiores aqueles escriturados pela impugnante, além de consignados os dispositivos regulamentares com fundamento nos quais se procedeu à exigência. Ainda, constou da autuação demonstrativos intitulados "Recomposição do Lucro Real - (fls. 15/18 e 36/39), que demonstraria inequivocamente que os tributos exigidos foram calculados com base nas diferenças de lucro líquido do período, estimadas a partir do cotejo entre os valores informados na DIPJ com as informações registradas no RAICMS.

No mérito, afirmou-se que da análise das cópias do RAICMS anexadas aos autos (fls.105/143), constatou-se que as operações as quais não correspondem débitos do imposto estadual foram identificadas pelos códigos (CFOP) 5.904 (remessa de mercadoria para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo - mesmo Estado), 6.904 (remessa de mercadoria para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo – outros Estados da Federação) e 5.910 (remessa de mercadoria a título de bonificação, doação ou brinde -mesmo Estado), que não poderiam compor os valores de receita.

Não obstante, a ora Recorrente, devidamente intimada a apresentar as notas fiscais relativas ao período -base fiscalizado, comprobatórias das operações referidas, não logrou apresentá-las sob o argumento de que as mesmas teriam sido danificadas, em virtude de fortes chuvas que teriam caído no município de Caicó/RN. Isto porque o Boletim de Ocorrência de fl. 67, somente foi lavrado após a ciência do Termo de Intimação, com base no qual se requereu a entrega das notas fiscais mencionadas (fl. 65).

No que tange à utilização das informações coletadas junto ao Fisco estadual, afirmou-se que as informações obtidas junto à SEFAZ/RN apenas serviram de indicio do cometimento da infração, pois os valores que serviram de base autuação foram confrontados com os dados informados na DIPJ, conforme preconizam os arts. 276 e 527, III, do Decreto n.3.000/99 (RIR/99), art. 90 do Decreto-Lei n.1.598, de 1977 e o art. 45 da Lei n. 8.981, de 1995.

Sobre a necessidade de retificação de ofício da DIPJ, afirmou-se que à fiscalização apenas competia proceder ao lançamento de ofício para cobrar os valores não recolhidos, acompanhados de multa e juros, pois esta é a única conduta permitida por lei.

Quanto à aplicação do art. 27 do Decreto n.º 70.235/1972, este foi alterado pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 1997, de sorte que os processos não são mais julgados no

prazo de trinta dias, mas na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput do mesmo artigo.

Finalmente, considerando-se que as questões abordadas nos autos são meramente jurídicas, sem que haja a necessidade de dilação probatória, indeferiu-se o pedido de realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reiterou o argumento de nulidade da autuação, por supressão de instância administrativa e cerceamento do direito de defesa, na medida em que a decisão recorrida afirmou que não houve prejuízos fiscais no curso do ano calendário 2006, ao passo que houve prejuízos nos quatro últimos exercícios anteriores a 2006.

Sobre a falta de apresentação do LALUR, para a apuração dos prejuízos fiscais compensados na DIPJ/2006, seria hipótese que, por si só, não autoriza expedição de lançamento fiscal por presunção, pois a recomposição deveria ser feita de ofício, levando em consideração eventuais saldos de prejuízo fiscal a compensar.

Repisa o argumento segundo o qual nem todo o faturamento, por movimentação de mercadorias e serviços, de maneira que valores relativos ao CFOP 5.904 (remessa de mercadoria para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo - mesmo Estado), 6.904 (remessa de mercadoria para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo - outros Estados da Federação) e 5.910 (remessa de mercadoria a título de bonificação, doação ou brinde -mesmo Estado), não poderiam compor os valores de receita.

Aduziu que no período fiscalizado, conforme provas acostadas aos autos, a única impropriedade detectada pela fiscalização estadual foi de R\$ 1.177,29, no ano-calendário 2003, pela auditoria estadual, que teria atestado a veracidade dos registros fiscais e contábeis, especialmente os valores excluídas à tributação do ICMS, registrados em "outras saídas", de sorte que os registros fiscais catalogados aos códigos de Notas Fiscais de Simples Remessa - código fiscal 5.904; Remessa em Bonificação - código 5.910; Devolução de vendas - 1.410, Remessa para Revenda - 5.904, Remessa de Mercadoria para Demonstração - 5.912, etc., "presumem-se verdadeiros" até prova em contrário.

Reafirmou o argumento de que o valor declarado a menor, porém escriturado corretamente implicaria em retificação de ofício da DIPJ pelo fisco.

Os dados do MOVECO, por si só, não prevaleceriam sobre as escriturações contábil e fiscal e seria prova emprestada de valor relativo, que não veicularia a devida composição — valores contábeis, base de cálculo do ICMS, "outras saídas não especificadas", não sendo possível seu aproveitamento para efeito de cotejo entre a Receita Bruta de vendas e/ou serviços declarada ao fisco federal - DIPJ/DCTF, e estadual -MOVECO.

Conclui que o ato nulo, mesmo que não prejudicial ao erário, deve ser anulado pela própria administração tributária, pelo fato de ferir o princípio da legalidade, conforme Súmula 473 do STF.

Finalmente, novamente alega que a Administração pública federal, direta e indireta, estaria obrigada a dar resposta aos contribuintes nos processos, consoante o estatuído no artigo 48 e 49 da Lei n. 9.784/99, no prazo de 30 dias.



Processo nº 16707.002573/2009-05  
Acórdão n.º **1801-000.878**

**S1-TE01**  
Fl. 6

---

menor da obrigação tributária, de maneira que incide sobre a hipótese o art.142 do CTN, de poder-dever administrativo de lançamento de ofício.

Com relação ao prazo para julgamento a Lei 9.784, artigos 48 c/c 49, trata-se de norma geral para os processos administrativos federais, sendo que a legislação específica, o Decreto n. 70.235/72, artigo 27, deve prevalecer.

Por todo o exposto, a Relatora negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo